

Zimbra

aslicitacoes@tjgo.jus.br

RECURSO PREGÃO 622022

De : ruandria@hccengenharia.com.br

qui., 10 de nov. de 2022 18:09

Assunto : RECURSO PREGÃO 622022

📎 2 anexos

Para : aslicitacoes@tjgo.jus.br

Prezados,

Enviamos em anexo peça recursal referente ao pregão 62/2022 - Instalação da Usina Fotovoltaica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás com potência de 5 (cinco) MWac. Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Ruandria de Rosso | Licitações

✉ ruandria@hccengenharia.com.br

☎ (55) 9 9661-5741 📍 Santa Maria/RS

hcc Humans
Connected
by Change
ENERGIA SOLAR



Recurso - TJGO.pdf

1 MB

ILMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2022 – EDITAL

HCC PROJETOS ELÉTRICOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 07.261.798/0001-74, com endereço eletrônico financeiro@hccengenharia.com.br, com sede na Av. Pref. Evandro Behr, 6266, Camobi, na Cidade de Santa Maria, RS, CEP 97110-800, nesse ato representado nos termos de seu Estatuto Social, vem, por meio do seu Advogado, infra-assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de ato cometido por representante deste processo licitatório, que declarou a empresa **MATIAS SOLAR ENERGY LTDA**, CNPJ: 26.557.134/0002-82 vencedora, em total descumprimento aos termos do Edital, nos seus motivos pelas razões a seguir aduz:

DOS FATOS

Trata-se de Processo licitatório cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia para execução de obras relacionadas a instalação da Usina Fotovoltaica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás com potência de 5 (cinco) MWac, na modalidade geração distribuída (GD).

No ato de Pregão eletrônico a empresa **MATIAS SOLAR ENERGY LTDA**. foi declarada vencedora, ocasião em que a recorrente manifestou sua intensão de

Interpor Recurso expondo as seguintes motivações:

1. Incapacidade técnica da empresa vencedora, diante da apresentação de atestados sem comprovações
2. Ausência de CAT com registro onde comprove a habilitação técnica da mesma.
3. Desqualificação econômica financeira, já que houveram comprovantes alterados após a solicitação do pregoeiro, fora do momento oportuno.

A intensão foi recebida pelo pregoeiro e dada como tempestiva.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A empresa arrematante foi declarada vencedora do certame em 07/11/2022, nesse sentido incide, conforme edital e o disposto no art. 45, § 1º do Decreto Estadual nº 9.666/2020, as razões do recurso de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias e em local próprio no sistema eletrônico.

Destarte, tempestivas as presentes razões recursais.

DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MATIAS SOLAR ENERGY LTDA.

III - DA DESQUALIFICAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA

Inicialmente cabe trazer à baila o fato de que a empresa declarada vencedora do certame apresentou documentação que demonstram sua fragilidade financeira para executar o objeto contratual.

Ao compulsar os requisitos editalícios é possível perceber que o arrematante descumpre o item 15.1.4.2 do edital, vejamos:

15.1.4. Documentação relativa à qualificação econômico-financeira:
15.1.4.2. **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Antes de adentrarmos no prazo para apresentação do balanço patrimonial, cabe mencionar que a exigibilidade do balanço patrimonial perante as licitações está preconizada no inciso I do artigo 31 do Estatuto das Licitações, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do **último exercício social**, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado.

Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante."

O balanço patrimonial é **fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil**. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

Ao observar os balancetes juntados pela empresa arrematante é fácil perceber que no cálculo de seus índices contábeis foram considerados índices de valores ativos em seu balanço o qual deveria ter sido considerado somente aqueles levantados em 2021.

Ao observar o balancete de 2022 apresentado, ele compõe o período de agosto a setembro/2022, **infringindo** a norma editalícia quanto ao prazo de encerramento anterior a **3 meses do edital**.

Observe-se que, o **entendimento majoritário do TCU** no que diz a respeito do prazo para apresentação de balanço patrimonial em licitações públicas, o entendimento é de que se aplica o prazo de **30 de abril do ano subsequente para todas as empresas, inclusive aquelas que utilizam o SPED**, vejamos:

O Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente: Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13. 10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração. (...) "O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." **(Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).**

Além do fato supramencionado, o referido balancete é utilizado para demonstrar e calcular os índices, utilizando o saldo inicial do balancete (31/07/2022). Pela coerência, o balancete deveria mostrar período de 01/2022 até 31/07/2022. Ressalta-se que a manobra fiscal da empresa licitante se mostra fora da composição das contas estabelecidas no prazo da licitação.

Outro ponto de suma importância a ser analisada cinge sobre o limite de enquadramento para Empresa de Pequeno Porte que é 7,2 milhões. Conforme pode ser observado pelo histórico do pregão, o pregoeiro solicitou a empresa arrematante que comprovasse o seu enquadramento. Esta por sua vez anexou em última diligência a certidão simplificada da Junta com o enquadramento de EPP, o que não corresponde com o faturamento apresentado.

Uma forte incongruência de balanço pode ser facilmente observada quando se constata que em 31/12/21 a empresa apresenta ativo de R\$ 22 milhões e em 01/08/2022 passa para R\$ 59 milhões, sem apresentar balancete desse período para demonstrar o aumento do ativo. Mais uma vez demonstrando nítida manobra fiscal da licitante.

Por fim, a data de recebido de entrega do *speed*2021 do arrematante consta na data de 25/10 apresentando o recebido com data de entrega de 20/05. Porém, na última diligência o recibo apresentado consta com data de 03/11/2022, ou seja, **fora do prazo** composto no edital.

Cumprе frisar que o Edital é a lei da licitação, todos devendo se vincular a seus termos, onde qualquer ato em desacordo com os seus ditames, são passíveis de impugnação.

Os atos supracitados ferem o princípio inerente aos processos licitatórios, que é o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e da própria legalidade.



VI - DA DESQUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA

A empresa arrematante não comprovou sua capacidade técnica conforme exigência do edital. A CAT apresentada não apresenta registro e a forma de apresentação demonstra justamente a incapacidade da empresa de lidar com o objeto licitado, buscando de forma extemporânea documentações que induzem a erro o pregoeiro.

Embora não haja a exigência expressa de que o atestado tenha CAT com registro, é fato que os atestados apresentados intempestivamente pela arrematante não comprovam a capacidade técnica da mesma.

Imperioso observar que o Atestado que objetiva comprovar a capacidade técnico operacional **não foi apresentado junto com os documentos de habilitação**. Sendo apresentado após a solicitação do pregoeiro.

Outro ponto que demonstra que a empresa arrematante não junta documentos idôneos para comprovar sua capacidade é o fato da ART juntada ser de um contratante que figura do próprio quadro social da empresa, vejamos:

	SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS	 CREA-GO
Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009		CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO 1020210000215
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional ROGERIO JOSE DA SILVEIRA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):		
Profissional: ROGERIO JOSE DA SILVEIRA RNP: 1006159908 Registro: 20381/D-GO Título profissional: Engenheiro Eletricista , Tecnólogo em Automacao Industrial , Engenheiro de Seguranca do Trabalho		
Nº ART: 1020200030471 Tipo: Obra ou serviço ..Registrada em: 13/02/2020 .. Baixada em: 21/05/2020 Forma de registro: Inicial Participação técnica: Individual Empresa contratada: MATIAS SOLAR ENERGY LTDA -.. Registro CREA-GO: 28504		
Contratante: Jaime Matias dos Santos		CPF/CNPJ: 100.870.101-78
Rua Elpídio José da Silva..... Número: 00.....	Bairro: Centro.....	CEP: 76330-000
Quadra: 35..... Lote: 00..... Complemento: Próx. Praça.....	Cidade: Jaragua.....-GO	
E-Mail: engenharia@matiasenergy.com.br	Fone: (62....)3326-1785...	
Contrato: 00.....	Celebrado em: 12/02/2020	Valor R\$: 5.000,00.....
Vinculada a ART:	Tipo de contratante: Pessoa física.....	
Ação institucional: Nenhuma/Não Aplicável		
Endereço da Obra/Serviço: Fazenda Prainha.....	Número: 00.....	
Bairro: Zona Rural.....	CEP: 76330-000.....	
Quadra: 00..... Lote: 00..... Complemento: Próx. ABB.....	Cidade: Jaragua.....-GO	

Ao realizar pesquisa pública sob o cartão CNPJ, é fácil perceber a manobra a fim de criar uma capacidade técnica que não existe, temos:

Informação principal

CNPJ	26.557.134/0001-00 [MATRIZ]
Nome da empresa	MATIAS SOLAR ENERGY LTDA
Fantasia nome	MATIAS ENERGY
Início atividade data	2016-11-17
Natureza jurídica	Sociedade Empresária Limitada
Situação cadastral	ATIVA desde 2016-11-17
Qualificação do responsável	Sócio-Administrador
Capital social	R\$ 2.000.000,00
Porte da empresa	PEQUENO
Opção pelo simples	NÃO OPTANTE
Opção pelo MEI	NÃO

Sócios

Código	Nome	Data de entrada	Qualificação
Representante CPF**0870101**	Esperanca Incorporadora e Participacoes Ltda	2016-11-17	Sócio Representante: Administrador
CPF***218341**	Leonardo Jaime Gomes Matias	2016-11-17	Sócio-Administrador
CPF***870101**	Jaime Matias dos Santos	2019-05-10	Sócio

Ademais é preciso ressaltar que o item 15.1.3. do Edital, ao dispor sobre a Documentação relativa à qualificação técnica determina:

15.1.3.3. Serão consideradas atividades equivalentes em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, os serviços de construção de usinas fotovoltaicas com potência maior ou igual a 500 kWp. Serão consideradas construídas as usinas fotovoltaicas com: suportes, módulos, inversores, SKIDs e subestação de entrada instalados e devidamente cabeados.

É impossível ignorar que a obra pública licitada é voluptuosa e a **capacidade técnica** deve ser incontroversa para que não se coloque em risco o

próprio interesse público administração.

Diante de tantas manipulações documentais o que se vê é a incontestável risco à segurança da contratação administrativa, visto que a empresa indicada como vencedora não demonstra possuir capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

VI - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para desclassificar e inhabilitar a Recorrida MATIAS SOLAR ENERGY LTDA, consoante à fundamentação supra;

b) Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia-GO, 10 de novembro de 2022.

Luciana Guimarães Félix
Maia OAB/RS 122505



LUIZ ALBERTO WAGNER
PINTO
JUNIOR:99146525068
2022.11.10 17:57:42 -03'00'

HCC - PROJETOS ELETRICOS S/A
CNPJ nº 07.261.798/0001-74
LUIZ ALBERTO WAGNER PINTO JUNIOR
Representante Legal

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 599451883816 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202210000363795

Itallo Augusto Rodrigues Godoy

ASSISTENTE DE SECRETARIA

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 16/11/2022 às 12:21

ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA

DIRETOR(A) DE ÁREA

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 16/11/2022 às 16:05



Zimbra

aslicitacoes@tjgo.jus.br

RES: RECURSO PE 062 22

De : leonardomatias@gmatias.com.br

qui., 17 de nov. de 2022 17:15

Assunto : RES: RECURSO PE 062 22

📎 2 anexos

Para : 'Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes -
Assessoria de Licitacoes' <aslicitacoes@tjgo.jus.br>

Cc : juridico@gmatias.com.br

Boa tarde Sra. Viviane,

Venho por meio deste trazer em anexo petição em resposta ao recurso interposto pela outra empresa licitante, onde para tal adotamos total princípio da boa fé e justiça.

Sem mais para o momento,

Att.



De: Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes - Assessoria de Licitacoes
<aslicitacoes@tjgo.jus.br>

Enviada em: sexta-feira, 11 de novembro de 2022 11:20

Para: leonardomatias@gmatias.com.br

Assunto: RECURSO PE 062 22

Prioridade: Alta

Bom dia Sr. Leonardo,

Sirvo-me do presente para encaminhar peça recursal da empresa HCC Projetos Elétricos S/A, referente ao pregão 62/2022 - Usina Fotovoltaica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Conforme o item **16.2** do edital, o prazo para apresentar as contrarrazões **finaliza no dia 17/11/2022.**

Favor acusar recebimento.

--

At.te.,

Viviane Rodrigues Guimarães
Assessoria de Licitações
Secretaria Executiva da Diretoria de Contratações
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Bloco A, 1º andar
Av. Assis Chateaubriand, nº 195 Setor Oeste - Goiânia / GO, CEP 74.130-011
Telefones: (062) 3216-4143/4144

 **Petição_matiasenergy_TJGO I.pdf**
358 KB

**ILMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2022 – EDITAL

MATIAS SOLAR ENERGY LTDA, CNPJ: 26.557.134/0002-82, já devidamente qualificada no referido Pregão Eletrônico vem, respeitosamente, em atenção ao Recurso interposto dizer que assiste razão a empresa Recorrente, pois após o recurso, verificou-se que o contador elaborou o risco de liquidez da empresa se baseando nos valores referente ao ano de 2022 quando deveria ter sido realizado pelos valores de 2021, com razão a empresa Recorrente e, portanto, não estando apta a ser declarada vencedora do certame.

Nesses termos, solicita deferimento.

Jaraguá-GO, 17 de novembro de 2022.

LEONARDO JAIME
GOMES

MATIAS:00521834163

Assinado de forma digital por
LEONARDO JAIME GOMES
MATIAS:00521834163
Dados: 2022.11.17 16:58:01
-03'00'

MATIAS SOLAR ENERGY LTDA

CNPJ: 26.557.134/0002-82

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 600407732014 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202210000363795

Itallo Augusto Rodrigues Godoy

ASSISTENTE DE SECRETARIA

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 17/11/2022 às 19:02

ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA

DIRETOR(A) DE ÁREA

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 18/11/2022 às 09:54





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral
Assessoria de Licitações

Processo nº : 202210000363795

Interessado : Diretoria de Engenharia e Arquitetura

Objeto : Construção da Usina Fotovoltaica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Assunto : Recurso Administrativo

DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto por **HCC PROJETOS ELÉTRICOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, face a decisão que deliberou pela classificação da empresa **MATIAS SOLAR ENERGY LTDA**, na licitação efetivada na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO – EMPREITADA GLOBAL, proveniente do Edital nº. 62/2022, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de obras civis, eletromecânicas, elétricas e correlatas, com elaboração de projetos executivos, “as built” e fornecimentos, no modelo “turn-key”, para a instalação da Usina Fotovoltaica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás com potência de 5 (cinco) M_{wac}, no tipo geração distribuída.

DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002.

Neste contexto legal, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, posto que a empresa arrematante foi

Av. Assis Chateaubriand, nº 195, Setor Oeste
Goiânia, Goiás – CEP 74.130-011 – Telefone (62) 3216-4143/4146 – www.tjgo.jus.br



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral
Assessoria de Licitações

declarada vencedora do certame em 07/11/2022 às 15hs 03 min., vindo a ora recorrente a manifestar sua intenção motivada dentro do prazo de 10 (dez) minutos e, ainda, encaminhado as razões por e-mail no dia 10/11/2022 (evento 42), também observando o interstício de 3 (três) dias corridos, com fundamento nos ditames do Edital nº 62/2022, item 16.2.

De igual maneira, a peça das contrarrazões foi encaminhada por e-mail (evento 44) no dia 17/11/2022, atendendo o prazo subsequente de 3 (três) dias corridos.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente, é importante destacar que nessa análise não será reproduzido o inteiro teor do recurso, contudo, a íntegra do documento encontra-se disponível para consulta no Portal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na página Licitações, no link direto https://docs.tjgo.jus.br/institucional/departamentos/licitacao/publicados/edital_2022/recurso_062_2022.pdf, e ainda no PROAD 202210000363795.

Argumenta a recorrente, em breve síntese, quanto a indevida classificação da empresa Matias Solar Energy Ltda., fundamentada na sua fragilidade financeira para executar o objeto, ante o franco descumprimento do item 15.1.4.2., do Edital de regência. Neste ponto menciona às disposições do artigo 31, inciso I, da Lei das Licitações, para referendar suas alegações, de que os índices contábeis a serem considerados deveriam se limitar àqueles levantados no ano de 2021.

Afirma, inclusive, que ao se observar o balancete de 2022, referente ao período de agosto a setembro de 2022, fica clara a dissonância com a norma editalícia quanto ao prazo de encerramento há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Na intenção de endossar sua tese indica o Acórdão 1999/2014 do Tribunal de Contas da União.

Tece, ainda, considerações a respeito: a) do limite de enquadramento para Empresa de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral
Assessoria de Licitações

Pequeno Porte, b) incongruência no aumento do ativo no período de 2021 a 2022 e c) a data de entrega do sped 2021.

Protesta pela desqualificação técnica, argumentado que os documentos juntados extemporaneamente não são idôneos para comprovar a capacidade de lidar com o objeto licitado, induzindo a erro o pregoeiro.

Ao final, requer o conhecimento do presente recurso, para que, em seu mérito, seja julgado procedente para desclassificar e inabilitar a recorrida Matias Solar Energy Ltda e, caso contrário, que os autos sejam encaminhados à autoridade competente para apreciação do pedido de reforma.

DAS CONTRARRAZÕES

Considerando que a peça foi objetiva e sucinta, transcrevo *in litteris*:

*“(...) **MATIAS SOLAR ENERGY LTDA**, CNPJ: 26.557.134/0002-82, já devidamente qualificada no referido Pregão Eletrônico vem, respeitosamente, em atenção ao Recurso interposto dizer que assiste razão a empresa Recorrente, pois após o recurso, verificou-se que o contador elaborou o risco de liquidez da empresa se baseando nos valores referente ao ano de 2022 quando deveria ter sido realizado pelos valores de 2021, com razão a empresa Recorrente e, portanto, não estando apta a ser declarada vencedora do certame. Nesses termos, solicita deferimento. (...)”*

DA ANÁLISE DO RECURSO

Em proêmio, convém registrar que a inclusão posterior de documentos no certame licitatório deverá ser admitida, desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos vigentes à época da licitação, conforme Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, do Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral
Assessoria de Licitações

Contas da União.

A questão relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas é atual e pertinente.

Neste contexto, subsistindo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração, como no presente caso.

O procedimento licitatório em comento foi conduzido dentro do mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas, ressaltando-se que todos os documentos exigidos para habilitação foram enviados pela recorrida no momento do cadastramento da proposta no Sistema, conforme exige o edital, procedendo-se o saneamento e esclarecimento das dúvidas subsistentes, consoante permitido também no caderno de regência, itens 12.1.6 e 28.1.

De outra banda, diante do reconhecimento expresso da empresa recorrida, manifestado em suas contrarrazões quanto ao equívoco do Contador na elaboração dos cálculos de liquidez, posto que os valores de referência foram relativos ao ano de 2022, em detrimento dos parâmetros contábeis do ano de 2021 inseridos no balanço apresentado e consequente reconhecimento da sua inaptidão, não resta outra medida, a não ser a inabilitação da Matias Solar Energy Ltda.

As demais questões suscitadas, por evidência, restam prejudicadas, outrossim, pontua-se que a área técnica demandante apresentou parecer conclusivo inserto nos autos do PROAD 202210000363795. Sem prejuízo de eventual análise dos demais pontos alegados, pela Administração deste Tribunal de Justiça.

Av. Assis Chateaubriand, nº 195, Setor Oeste
Goiânia, Goiás – CEP 74.130-011 – Telefone (62) 3216-4143/4146 – www.tjgo.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral
Assessoria de Licitações

CONCLUSÃO

Recebido o recurso interposto pela empresa HCC PROJETOS ELÉTRICOS S/A, por considerá-lo adequado à espécie e tempestivo, conclui-se, diante das razões retro expostas, por seu acolhimento, face a presença de fundamentação legal suficiente para a reforma da decisão prolatada na Ata de Realização da Disputa do pregão eletrônico, do tipo menor preço – empreitada global, Edital nº 62/2022, a qual nos termos do artigo 4º, inciso XIX, da Lei nº. 10.520/2022, importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Ana Paula Rodrigues Ferreira
Pregoeira

Av. Assis Chateaubriand, nº 195, Setor Oeste
Goiânia, Goiás – CEP 74.130-011 – Telefone (62) 3216-4143/4146 – www.tjgo.jus.br

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 600692572396 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202210000363795

ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA

DIRETOR(A) DE ÁREA

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 18/11/2022 às 14:44

